

**Conversão da medida provisória nº 692/15 na lei nº 13.259/16:  
Aumento da Tributação sobre o ganho de capital e outros.**

Em 17 de março de 2016 foi publicada no Diário Oficial a Lei nº 13.259, fruto da conversão da Medida Provisória nº 692/15, editada em setembro de 2015 pelo Governo Federal para, dentre outras questões, majorar as alíquotas do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital percebido pela pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza.

As disposições contidas na Medida Provisória nº 692/15, relativas ao imposto de renda incidente sobre ganho de capital, acabaram sendo alteradas na ocasião da sua conversão, passando a Lei nº 13.259/15 a prever a aplicação das seguintes alíquotas:

- (i) 15% sobre a parcela dos ganhos que não ultrapassar R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);
  
- (ii) 17,5% sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e não ultrapassar R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);
  
- (iii) 20% sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e não ultrapassar R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais);
  
- (iv) 22,5% sobre a parcela dos ganhos que ultrapassar R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

Destaca-se que o ganho de capital percebido por pessoa jurídica em decorrência da alienação de bens e direitos do ativo não circulante também se sujeitará às alíquotas previstas acima, exceto para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

No que diz respeito ao início da vigência das novas alíquotas, considerando que Medida Provisória nº 692/15 não foi convertida em lei no mesmo exercício em que foi editada, nos termos do § 2º, do art. 62, da Constituição Federal, não há respaldo para a sua exigência neste ano, devendo ser observadas a partir de 2017.

Além da alteração relativa ao ganho de capital, a Lei nº 13.259/15 acrescentou o art. 82-A na [Lei nº 12.973/14](#), para possibilitar a opção da tributação de empresas coligadas no exterior na forma de empresas controladas.

Por fim, a Lei nº 13.259/15 regulamentou o inciso XI, do art. 156, do [Código Tributário Nacional](#), estabelecendo que a extinção do crédito tributário por meio da dação em pagamento em imóveis deverá ser precedida de avaliação judicial do bem, segundo critérios de mercado, bem como abranger a totalidade dos débitos que se pretende liquidar devidamente atualizados, assegurando ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença existente.

A íntegra da Lei nº 13.259/16 pode ser consultada no seguinte link: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/Ato2015-2018/2016/Lei/L13259.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Ato2015-2018/2016/Lei/L13259.htm).

Fonte: GODOI & ZAMBO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nota: Em caso de dúvidas, pedimos a gentileza de entrar em contato através do e-mail: [sicap@andap.org.br](mailto:sicap@andap.org.br), ou preenchendo o formulário de consulta em nossos sites: [www.andap.org.br](http://www.andap.org.br) ou [www.sicap-sp.org.br](http://www.sicap-sp.org.br)